

A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA INTERAMERICANO: A Importância de mais um Nível de Garantia dos Direitos Humanos

Eliete Vanessa Schneider

Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí) e mestranda em Direitos Humanos pela mesma Instituição. elietevs@ibest.com.br.

Gilmar Antônio Bedin

Professor permanente do curso de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí) e professor colaborador do curso de Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões (URI). Autor de várias obras. Gilmarb@unijuí.edu.br.

Resumo

O presente texto resgata, inicialmente, a contribuição da segunda guerra mundial para a construção histórica da proteção dos direitos humanos na sociedade internacional. Aponta também para a influência da Carta das Nações Unidas em sua configuração. Em terceiro lugar, trata da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Por fim, destaca a importância do Sistema Interamericano como mais um nível de garantia de concretização dos direitos humanos.

Palavras-chave:

Segunda Guerra Mundial. Organização das Nações Unidas (ONU). Proteção internacional dos direitos humanos. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Tribunais Internacionais.

International Protection of Human Rights and Inter-American System: the Importance of a Further Human Rights Granting Level

Abstract

This paper first recovers Second World War contribution for the historic building up of human rights protection in international society. It also points out the United Nations Charter influence on its configuration. Thirdly it addresses the Universal Declaration on Human Rights (1948). Finally it remarks the importance of the Inter-American System as a further level of human rights concretizing assurance.

Keywords

Second World War. United Nations (United Nations). International human rights protection. Inter-American system for the promotion and protection of human rights. International courts.

Sumário

1. A Segunda Guerra Mundial e os Direitos Humanos. 2. A Influência da Carta das Nações Unidas. 3. A Declaração Universal dos Direitos do Homem. 4. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. 4.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 4.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos. 5. Conclusão. Referências.

1. A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL E OS DIREITOS HUMANOS

A Segunda Guerra Mundial foi um acontecimento histórico de profundas consequências. O número de mortos foi contado aos milhões e muitas destas mortes foram clara e friamente planejadas. Por isso, as lições foram grandes. Entre estas uma se destaca: a necessidade de refletir sobre os atos cometidos. É que muitos dos atos que envolveram a Segunda Guerra Mundial implicaram uma ruptura com os direitos humanos e com a ideia de dignidade humana.

A consciência desta ruptura deixava claro que era fundamental a reconstrução dos direitos humanos e sua afirmação para além das fronteiras nacionais. Neste sentido, estava claro que, como lembra Flávia Piovesan, o tema da violação dos direitos humanos não poderia mais “ser concebida como questão doméstica do Estado, e sim como problema de relevância internacional como legítima preocupação da comunidade internacional” (Piovesan, 2004, p. 118).

Este movimento do segundo pós-Guerra caminhou para a conversão dos direitos humanos em um dos temas centrais da sociedade internacional (Gomes, 2000) e impulsionou a elaboração, no decorrer dos últimos 60 anos, de um conjunto muito importante de documentos legais e que atualmente formam a base da proteção internacional dos direitos humanos.

A proteção referida indica que houve uma universalização da preocupação com a proteção das pessoas, seja nas relações internas ou externas, e que os seus principais instrumentos legais construídos de um conjunto de prerrogativas que passaram a “fazer parte do patrimônio da humanidade” (Douzinas, 2009, p. 18). Assim, fica claro que a proteção internacional dos direitos humanos ultrapassa as fronteiras e estabelece limites a todas as atividades estatais e ao exercício da soberania do Estado, mesmo nas situações de grandes conflitos.

Desta forma, foi formado o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Este sistema protege os direitos de qualquer ser humano quando o Estado é negligente, é omissivo ou é o autor da violação dos direitos (Piovesan, 2004) e pressupõe que os Estados sejam instituições políticas que

aceitam a mediação de normas coletivamente definidas para a regulamentação de suas ações e para a limitação de suas prerrogativas políticas, econômicas e jurídicas.

2. A INFLUÊNCIA DA CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

A Organização das Nações Unidas (ONU) surgiu no contexto da Segunda Guerra Mundial e se configura claramente numa resposta da sociedade internacional aos seus trágicos acontecimentos. Assim, esta Organização nasce com a missão de se tornar uma entidade política de alcance mundial e com a pretensão de mediar as relações internacionais e buscar formas pacíficas de solução dos conflitos (Comparato, 2001). É que, segundo Rezek (2010, p. 225), até a fundação da Organização das Nações Unidas, em 1945, não se tinha segurança para afirmar que houvesse, em Direito Internacional Público, preocupação consciente com o tema dos direitos humanos e com a proteção da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, nota-se que já no preâmbulo da Carta das Nações Unidas – escrita na data de 26 de junho de 1945 – a ideia de preservação dos direitos do homem está claramente fixada:

Nós, os povos das nações unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sobre as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras formas de Direito Internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla, e para tais fins praticar a tolerância e viver em paz uns com os outros, como bons vizinhos, unir nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser

no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos, resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses objetivos. Em vista disso, nossos respectivos governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas (Comparato, 2001).

Com este pressuposto, a Organização das Nações Unidas criou imediatamente uma Comissão dos Direitos Humanos. A sua primeira tarefa foi esboçar uma carta de direitos e apresentá-la à Assembleia Geral. O autor da proposta foi o professor canadense John Humphrey. Esta proposta, depois de amplamente debatida, foi adotada pela ONU como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Este foi um acontecimento fundamental.

3. A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, é um marco no processo de conformação da sociedade internacional e de afirmação internacional dos direitos humanos. É que a Declaração é uma espécie de pacto jurídico-político global e uma afirmação simbólica da conformação de um padrão ético-jurídico positivo na proteção das pessoas humanas e de seus direitos nas diversas regiões do planeta. Esta é a sua dimensão mais importante e mais duradora.

Com isto, não se está dizendo que, tecnicamente, ela é mais do que é: uma recomendação da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas para seus Estados-membros. Ao contrário, é evidente que se conhece esta dimensão e a fragilidade de sua força vinculante. Como destaca Comparato, no entanto, este entendimento peca por excesso de formalismo, pois se

reconhece hoje, por toda parte, que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em Constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não (2001, p. 227).

Esta perspectiva antiformalista é reforçada por Dalmo de Abreu Dallari. Este defende que (2008, p. 15)

o respeito pela dignidade da pessoa humana deve existir sempre em todos os lugares e de maneira igual para todos. O crescimento econômico e o progresso material de um povo têm valor negativo se forem conseguidos à custa de ofensas à dignidade dos seres humanos. O sucesso político ou militar de uma pessoa ou de um povo, bem como o prestígio social ou a conquista de riquezas, nada disso é merecedor de respeito se for conseguido mediante ofensas à dignidade e aos direitos fundamentais dos seres humanos.

Adotada e proclamada na terceira sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Paris, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal estabelece, em seus 30 artigos, os direitos essenciais de todos os seres humanos. Por isso, a Declaração se alicerça na busca da justiça e da paz no mundo, e cristaliza 150 anos de luta pelos Direitos Humanos (Hunt, 2009).

Desde a aprovação da Declaração Universal de 1948 e a partir da concepção contemporânea dos direitos humanos por ela incutida na sociedade internacional, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção dos direitos fundamentais (Gomes, 2000). E quanto aos tratados internacionais, reforça-se a ideia de Rezek (2010, p. 2), ao afirmar que o Estado, no plano internacional, não é originalmente jurisdicionável perante corte alguma. Sua aquiescência, e só ela, convalida a autoridade de um foro

judiciário arbitral, de modo que a sentença resulte obrigatória e que seu eventual descumprimento configure ato ilícito. Ou seja, os Estados não são “jurisdicionáveis”, como nós, cidadãos, no que diz respeito ao Direito Interno.

Forma-se então, a partir da Declaração de 1948, um sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas. Este sistema normativo, segundo Gomes (2000), é integrado por normas de alcance geral (como os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, de 1966), e por instrumentos de alcance específico, como as grandes convenções internacionais que protegem contra a tortura, a discriminação racial, a discriminação contra as mulheres, a violação dos direitos das crianças. Estas convenções formam um sistema de proteção específica.

Ao lado do sistema normativo global, surgiu também um conjunto de sistema regional de proteção aos direitos humanos (europeu, americano, africano). Cada um dos sistemas regionais possui peculiaridades próprias e mecanismos jurídicos específicos. O Sistema Europeu conta com a Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950, que estabelece a Corte Europeia de Direitos Humanos. Já o Sistema Africano apresenta como principal instrumento a Carta Africana de Direitos Humanos, de 1981. Finalmente, o Sistema Americano tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969.

4. O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O instrumento de maior importância do sistema interamericano é a Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual foi assinada em San José, na Costa Rica, no dia 22 de novembro do ano de 1969, entrando em vigor, no entanto, em 18 de julho de 1978 (Trindade, 1991). Somente os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) podem aderir à Convenção. O Brasil ratificou a Convenção apenas em setembro de 1992 (Gomes, 2000).

Ainda de acordo com Gomes (2000, p. 30), dentre os direitos civis e políticos reconhecidos e assegurados na convenção destacam-se:

O direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito de não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito de compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e de expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial.

Pode-se assegurar que os dois primeiros artigos constituem a base da convenção. O primeiro artigo institui a obrigação dos Estados-partes de respeitar os direitos e as liberdades garantidas reconhecidas pela Convenção e assegurar o livre e pleno exercício destes direitos e liberdades sem qualquer discriminação de raça, sexo, cor, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. O segundo artigo afirma o comprometimento dos Estados-partes para que, na hipótese do exercício dos direitos referidos não estarem assegurados nas previsões legislativas de âmbito doméstico, a adotar tais medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para conferir efetividade a estes direitos (Convenção..., 2012).

Aplica-se às disposições da Convenção o princípio da prevalência dos direitos mais vantajosos para a pessoa humana. Isto significa que quando houver simultaneidade de proteção entre mais de um sistema normativo (por exemplo, o nacional e o internacional) deverá prevalecer e ser aplicado aquele que melhor protege o ser humano (Comparato, 2001).

Além disso, lembra Flávia Piovesan (2004), ante o catálogo de direitos contidos na Convenção Americana, que cabe aos Estados-partes a obrigação de respeitar e fazer respeitar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades,

sem qualquer discriminação. Por isso, os Estados-partes ficam responsáveis pela adoção de medidas legislativas (e de outra natureza) que sejam necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades enunciados na Convenção.

Neste sentido, como lembra Thomas Buergenthal (apud Flávia Piovesan, 2004, p. 232), os Estados-partes da Convenção Americana têm a obrigação não apenas de buscarem adotar medidas para proteger os direitos garantidos na Convenção, mas também o dever de assegurar o seu livre e pleno exercício. Assim, os Estados têm uma obrigação negativa, como o dever de não violar nenhum direito individual, e também obrigações positivas, no sentido de instituir medidas que se façam necessárias para a efetivação desses direitos garantidos pela Convenção.

Por fim, é importante destacar, como faz Comparato (2001), que a Convenção criou, no que diz respeito aos órgãos de fiscalização e julgamento, além da Comissão encarregada de investigar os fatos que envolvem a violação de suas normas, também um Tribunal especial para dirimir os litígios daí decorrentes. Este órgão é a chamada Corte Interamericana de Direitos Humanos.¹

4.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos alcança todos os Estados-partes da Convenção Americana, em relação a todos os direitos nela previstos. Além disso, também alcança todos os Estados participantes da Organização dos Estados Americanos (OEA), em relação aos direitos presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Quanto à sua composição, observa Gomes (2000, p. 33) que a Comissão é integrada

¹ A jurisdição da Corte é, contudo, obrigatória apenas para os Estados-partes que aceitarem as suas prerrogativas (artigo 62, §1º).

por sete membros de “alta autoridade moral e reconhecida versação em matéria de direitos humanos”, que podem ser nacionais ou de qualquer Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos. Os membros da comissão são eleitos, a título pessoal, pela Assembléia Geral por um período de 4 anos, podendo ser reeleitos por uma vez.

Segundo Hector Fix Zamudio (apud Flávia Piovesan, 2004, p. 233), “o primeiro organismo efetivo de proteção dos Direitos Humanos é a Comissão Interamericana criada em 1959”. Esta Comissão, no entanto, só passou a funcionar no ano seguinte, em conformidade com o seu primeiro estatuto, segundo o qual teria por objetivo primordial a simples promoção dos direitos estabelecidos tanto na carta da OEA quanto na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

A principal tarefa da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é promover a observância e a proteção dos Direitos Humanos na América. Para que isso seja concretizado cabe à Comissão fazer recomendações aos governos dos Estados-partes prevendo a adoção de medidas por eles adotadas. Além disso, a Comissão deve apresentar anualmente um relatório à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Além de todas essas funções, o artigo 41 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos consagra expressamente algumas funções da Comissão:

Estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; Preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; solicitar aos governos dos Estados-membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; Atender às consultas que, por meio da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem; Atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 e 51 da convenção (Convenção..., 2012).

Como bem ensina Flávia Piovesan (2004, p. 234), a Comissão pode ser caracterizada por realizar as seguintes funções:

- a) Função Conciliadora, entre um governo e grupos sociais ou indivíduos que vejam violados os seus direitos.
- b) Função Assessora, quando aconselha um governo a adotar as medidas adequadas para promover os direitos humanos.
- c) Função Crítica, ao informar sobre a situação dos direitos humanos em um Estado-membro da OEA, depois de ter ciência dos argumentos e das observações do governo interessado, quando persistirem estas violações.
- d) Função Legitimadora, quando o suposto governo, em decorrência do resultado do informe da Comissão acerca de uma visita ou de um exame, decide reparar as falhas de seus processos internos e sanar as violações.
- e) Função Promotora, ao efetuar estudos sobre temas de direitos humanos, a fim de promover seu respeito.
- f) Função Protetora, quando além das atividades anteriores, intervém em casos urgentes para solicitar ao governo, contra o qual se tenha apresentado uma queixa, que suspenda sua ação e informe sobre os atos praticados.

Em relação à petição inicial, que pode ser encaminhada por indivíduos ou grupos de indivíduos, ou ainda alguma entidade não governamental, que contenha denúncia de violação a algum dos direitos consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos (Gomes, 2000), a Comissão deve preencher determinados requisitos de admissibilidade. Entre eles, o principal é o prévio esgotamento das vias internas, salvo injustificada demora processual, ou no caso de a legislação interna de algum Estado não prover o devido processo legal. Afirmo Hector Zamudio (apud Flávia Piovesan, 2004, p. 236), no entanto, que “se o peticionário afirmar a impossibilidade de comprovação de esgotamento dos recursos internos caberá ao governo contra o qual se dirige a petição, demonstrar à Comissão que os aludidos recursos não foram previamente esgotados”.

No que se refere à possibilidade de petição individual, há um apontamento muito importante a ser feito, com base nas palavras de Flávia Piovesan (2004), que afirma ser “indiscutível que a disponibilidade do direito de petição individual assegura a efetividade do sistema internacional de proteção aos direitos humanos”. Isso se justifica, pois ao passo que as pessoas possam encaminhar as suas próprias reclamações, o direito da petição torna a efetividade dos direitos humanos menos dependente de considerações políticas outras, que tendam a motivar uma ação ou inação governamental.

Além do prévio esgotamento dos recursos internos, como requisito de admissibilidade, também é condição para uma petição ser admitida, que não haja litispendência internacional, ou seja, a mesma questão não pode estar pendente em outra instância internacional (Piovesan, 2004).

Depois da admissibilidade, o próximo passo que a Comissão irá dar é a tentativa de resolução amistosa do conflito (Gomes, 2000). Em caso positivo, a Comissão elaborará um informe que será transmitido ao peticionário e aos Estados-parte da Convenção, sendo comunicado posteriormente à Secretaria da Organização dos Estados Americanos para publicação. Este relatório contará com um resumido relato dos fatos e a solução alcançada (Piovesan, 2004). Caso isso não seja possível, a Comissão elaborará um relatório sobre os fatos ocorridos, as conclusões as quais se chegou, e, caso sejam pertinentes, as recomendações que forem feitas aos Estados.

No que se refere ao relatório, destaca Thomas Burgenthal (apud Gomes, 2000, p. 40) que é importante:

notar que o relatório elaborado pela Comissão, na terceira fase do procedimento, é mandatório, e deve conter as conclusões da Comissão, indicando se o Estado referido violou ou não a Convenção Americana. Este relatório é encaminhado ao Estado-parte, que tem o prazo de três meses para conferir cumprimento às recomendações feitas.

No caso do não cumprimento pelo Estado-parte das medidas definidas pela Comissão, no prazo de três meses, é possível de ser acionada outra instância fundamental do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos: A Corte Interamericana de Direitos Humanos.

4.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é órgão jurisdicional do sistema regional. Este órgão é composto por sete juízes nacionais dos Estados-membros da OEA, eleitos a título pessoal pelos Estados-partes da Convenção. Ela apresenta competência consultiva e contenciosa. No plano contencioso, a competência da Corte é limitada aos Estados-Partes da Convenção que a reconheçam expressamente. É importante ressaltar que somente a Comissão Interamericana e os Estados-partes podem submeter um caso à Corte. No caso brasileiro, a aceitação da competência da Corte Americana ocorreu recentemente, apenas no ano de 1998 (Gomes, 2000).

A Corte Interamericana possui, como lembra Hector Fix Zamudio (apud Piovesan, 2004), duas funções principais: uma consultiva, no sentido da interpretação tanto da Convenção Americana quanto de disposições de tratados internacionais que versem sobre os direitos humanos, e a segunda como sendo uma função jurisdicional, no sentido de resolução de alguma controvérsia acerca de interpretação ou aplicação da própria Convenção. Lembrando que no plano consultivo, qualquer membro da Organização dos Estados Americanos (parte ou não da convenção) pode solicitar o parecer da Corte Interamericana relativamente à interpretação da Convenção ou qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos (Piovesan, 2004).

Neste sentido, explicita Luiz Flavio Gomes que (2000, p. 45):

A corte tem jurisdição para examinar casos que envolvam a denúncia de que um Estado-parte violou direito protegido pela Convenção. Se reconhecer que efetivamente ocorreu a violação à Convenção, determinará

a adoção de medidas que se façam necessárias à restauração do direito então violado. A corte pode ainda condenar o Estado a pagar uma justa compensação à vítima. A decisão da corte tem força jurídica vinculante e obrigatória. Se a corte fixar uma compensação à vítima, a decisão valerá como título executivo, em conformidade com os procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado.

Cabe observar, contudo, dois pontos: que o caso somente poderá ser encaminhado e analisado pela Corte, na hipótese de o Estado-parte reconhecer, mediante declaração expressa e específica, a competência da Corte no que se refere à interpretação e aplicação da Convenção, e que, antes de encaminhar o caso à Corte Interamericana, se o caso for de gravidade ou urgência, a Comissão poderá, por iniciativa própria ou mediante solicitação da parte interessada, impor ao Estado adoção de medidas que façam cessar a violação, ou que impeçam a ocorrência de danos irreparáveis. Além disso, a Comissão pode solicitar à Corte medidas de urgência, seja no sentido de preservar algum direito lesado ou seja no sentido de evitar algum dano irreparável à pessoa, em matéria ainda não discutida pela Corte (Piovesan, 2004).

Vale a pena ressaltar que a Corte não está adstrita à decisão da Comissão. Ela poderá formular sua decisão com base no seu julgamento, no entanto a Comissão será chamada a participar de todos os atos do processo, fazendo o papel de Ministério Público do sistema interamericano. Também importante frisar que, do mesmo modo que a Comissão, a Corte também pode adotar medidas cautelares, sendo, para isso, necessário existirem três requisitos: a gravidade da ameaça, a necessidade de evitar danos irreparáveis às pessoas e a urgência na medida requerida.²

No que tange à função contenciosa da Corte, até o ano 2000 esta havia se pronunciado a respeito de 35 casos. O mais importante, ou mais conhecido deles, é o que trata do desaparecimento forçado de Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez, no Estado de Honduras, durante período de séria turbulência política naquele país. Segundo denúncia, a vítima teria sido violentamente presa

² Elas podem ser suspensas ou retiradas por terem deixado de ser necessárias (Gomes, 2000).

e torturada, e após, ocorreu o seu desaparecimento. A Corte procedeu a uma séria investigação, e ao final decidiu pela indenização do Estado de Honduras à família da vítima, sob a seguinte fundamentação:

O desaparecimento forçado de seres humanos é uma violação múltipla e contínua de muitos direitos contidos nesta Convenção, aos quais os Estados-parte são obrigados a respeitar e a garantir. Esta obrigação implicando dever dos Estados-partes de organizar um aparato governamental, e em geral, todas as estruturas nas quais o poder público é exercido, sendo assim capazes de juridicamente assegurar o livre e pleno exercício dos direitos humanos (...). A falha do aparato estatal de agir, que está claramente provada, reflete a falha de Honduras em satisfazer as obrigações assumidas em face do art. 1.1da Convenção (Gomes, 2000, p. 49).

A reparação dos danos possui aspectos de uma obrigação de garantia, uma vez que funciona como um mecanismo de prevenção. O objeto da reparação consiste em devolver a situação ao estado anterior. Quando isso não for mais possível, ou se não se puder reparar o dano de outra forma, pela boa-fé e com critérios de razoabilidade substitui-se pela restituição em espécie (Gomes, 2000).

Estas são, portanto, as duas grandes funções da Corte Interamericana (a função consultiva e contenciosa). A Corte tem desempenhado de forma qualificada ambas as funções e, por isso, é possível afirmar que, embora seja recente a sua atuação mais efetiva, ela está ajudando o sistema interamericano a se consolidar como uma das mais importantes e mais eficazes estratégias de proteção aos direitos humanos, transformando-se num espaço fértil para futuros avanços (Piovesan, 2004).

5. CONCLUSÃO

O processo de reconhecimento e institucionalização dos direitos humanos tem sido significativo nas últimas décadas na sociedade internacional (em especial a partir de 1948). Muitas violações, contudo, ainda vêm ocorrendo

em diversas regiões do mundo. Neste sentido, o mais comum é o descaso dos Estados com alguns de suas obrigações ou deveres mais elementares. Também são muito comuns casos de morosidade judicial ou de desinteresse funcional.

Neste sentido, a existência de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos é uma garantia fundamental. É que a existência deste segundo sistema fortalece a proteção dos direitos humanos no interior dos Estados e gera novas possibilidades de acesso à Justiça. Neste sentido, destaca-se, no continente americano, a relevância da Convenção Americana de Direitos Humanos e seus mecanismos de supervisão e de acompanhamento.

A existência deste sistema regional é, de fato, uma garantia importante de direitos da pessoa humana, pois a sua presença dá segurança aos cidadãos da região e sinaliza que, se um respectivo Estado não conseguir proteger a sua população, esta dispõe de uma segunda opção: a opção de fazer valer os seus direitos num espaço que ultrapassa as fronteiras nacionais. Esta é uma grande conquista e suas últimas decisões têm demonstrado a acerto de sua existência.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ludmila Moura de. *A Lei Maria da Penha à luz da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher*. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/36483/1/A-LEI-MARIA-DA-PENHA-A-LUZ-DA-CONVENCAO-INTERAMERICANA-PARA-PREVENIR-PUNIR-E-ERRADICAR-A-VIOLENCIA-CONTRA-MULHER/pagina1.html>>. Acesso em: 12 nov. 2010.

ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2010.

ALVES, José Augusto Lindgren. *A arquitetura internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: FTD, 1997.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>>. Acesso em: 30 maio 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos Humanos e cidadania*. São Paulo: Editora Moderna, 2008.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos Direitos Humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. O sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o Direito brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

HUNT, Lynn. *A invenção dos Direitos Humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MACEDO, Larissa. *Caso Maria da Penha*. Disponível em: <http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/Caso_Maria_da_Penha>. Acesso em: 12 nov. 2010.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito constitucional internacional*. 8. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004.

REZEK, Francisco. *Direito Público Internacional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher*. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003. Vol. III.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos Direitos Humanos, Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos*. São Paulo: Editora Saraiva, 1991.

Recebido em: 12/11/2012

Aprovado em: 21/11/2012